



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382001-95.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado MARIA JOSE SILVA ESTEVO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2382001-95.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 15ª Vara Cível do Foro Central

Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Agravada: Maria José Silva Estevo

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Fabiana Marini

Voto nº 1.984

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – R. decisão que acolheu a apuração do cálculo contida no laudo pericial – Inconformismo do requerido – CABIMENTO – EQUÍVOCO QUANTO À FORMA DE CÁLCULO RECONHECIDA – Laudo pericial que não observou o pagamento a menor feito pelo contratante das parcelas 6 a 12, em razão de abatimento parcial dos encargos sobre o financiamento decorrente da antecipação do pagamento – Necessidade de retificação do cálculo pericial – Reforma da decisão que homologou o laudo pericial – RECURSO PROVIDO para anular a r. decisão que homologou o cálculo apresentado pelo perito e determinar a retificação do cálculo de liquidação, com observação dos valores efetivamente pagos pela agravada e dos que seriam devidos em razão da revisão do contrato.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, no cumprimento de sentença nº 0031443-91.2022.8.26.0100 promovido por MARIA JOSÉ SILVA ESTEVO, contra a r. decisão de fls. 370, que homologou o laudo pericial, determinando que a executada, ora agravante, providenciasse o depósito do valor remanescente.

Sustenta a agravante, em síntese, que *"os equívocos nos cálculos da perícia ocorrem porque a mesma não considera as liquidações antecipadas dos contratos"*. Argumenta que as cinco primeiras parcelas foram pagas nos valores originais, enquanto as demais foram pagas em valores inferiores, resultando em diferenças maiores do que as realmente

devidas encontradas pela perícia e que o deságio dos juros na liquidação antecipada é um direito da parte pagante conforme resolução do Banco Central. Esclarece que quando os juros remuneratórios são maiores, o deságio sobre as parcelas antecipadamente liquidadas também é maior, o que é uma lógica de matemática financeira. Com a alteração da taxa de juros remuneratórios, o cálculo da liquidação antecipada dos contratos também muda, devendo o deságio ser calculado com base na nova taxa de juros. Defende que a perícia precisa revisar os contratos, subtrair a parcela revisada do valor pago e atualizar a diferença conforme a sentença, compensando qualquer valor negativo ou aberto de acordo com o artigo 369 do CPC. A compensação de valores é obrigatória e prevista no Código Civil, especificamente no artigo 368, que trata da compensação entre débito e indébito. Aponta, ainda, equívoco na perícia ao atualizar os valores até a data do laudo pericial, quando deveria atualizar até a data do depósito realizado, que ocorreu em 01/08/2022 e argumenta que a cobrança de encargos moratórios deve ocorrer apenas em caso de não pagamento voluntário do débito, o que não ocorreu. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da decisão agravada para que os cálculos de fls. 72/79 dos autos principais sejam homologados.

Despacho concedeu efeito suspensivo (fls. 14/15).

Contraminuta às fls. 19/22.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

Busca o banco agravante com o presente agravo de instrumento o acolhimento de sua impugnação ao cumprimento de sentença, para o fim de ser acolhida a sua alegação de que *“as parcelas 06 a 12 foram pagas antecipadamente com abatimento de juros”*, havendo excesso de execução.

As partes celebraram contrato de empréstimo pessoal nº 029870016402, no valor de R\$ 1.499,39, em que a contratante, ora agravada, estaria obrigado a realizar o pagamento do valor do crédito em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 347,00, por meio de descontos diretos em sua conta corrente (fls. 71/75 dos autos principais).

Ocorre que, conforme planilha de cálculo apresentada pelo banco agravante nos autos principais (fl. 76), houve o pagamento das parcelas 6 a 12 do contrato de empréstimo pessoal de forma antecipada e com abatimento proporcional dos juros. Sobre esse ponto, convém destacar que a contratante não apresentou qualquer documentação no sentido de que houve o pagamento dessas parcelas com incidência integral dos encargos remuneratórios previstos em contrato.

A controvérsia reside na análise acerca da observação desse fato pelo Perito Judicial responsável pela elaboração do laudo de fls. 310/320.

A partir da análise do laudo pericial de fls. 310/320, notadamente do anexo 1 (fl. 320), observa-se que o *expert* do Juízo não levou em consideração o fato de que as parcelas 6 a 12 foram pagas antecipadamente e com redução proporcional dos encargos

remuneratórios, o que acaba por interferir no débito da instituição financeira em questão.

Ainda que o perito judicial tenha esclarecido em sua manifestação (fls. 357/361) que *“os cálculos periciais foram realizados exatamente na forma narrada, ou seja, respeitada a antecipação dos valores pagos de forma antecipada, bem como, atualizando os valores devidos até a data do depósito efetuado nos autos”* (fl. 358), tal fato não se confunde com os pagamentos efetivamente realizados pela contratante.

Em outras palavras, o laudo pericial observou corretamente a antecipação dos valores feita pela instituição financeira. Contudo, não levou em consideração os valores pagos efetivamente pela contratante, razão pela qual **o recurso interposto comporta provimento.**

Reconhecido o equívoco na forma de cálculo do débito, **de rigor a reforma da decisão agravada que homologou o laudo pericial de fls. 370, a fim de se determinar que seja feita a retificação dos cálculos periciais, facultando-se às partes comprovarem eventuais pagamentos com valores distintos dos que forem considerados nos esclarecimentos a serem prestado pelo perito.**

No novo cálculo deverá o senhor perito observar os valores efetivamente pagos pela agravada e os que seriam devidos em razão da revisão do contrato, para apuração do saldo a ser restituído.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se

prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do agravante, para anular a r. decisão agravada, que homologou o laudo pericial, e determinar a retificação dos cálculos de liquidação para que sejam considerados os valores das prestações efetivamente pagas pela agravada e dos que seriam devidos em razão da revisão do contrato, facultado às partes comprovar eventuais pagamentos com valores distintos dos que forem considerados nos esclarecimentos a serem prestado pelo perito.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica